DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2484/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/10256/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1515041**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**
RESPONSÁVEL	:	**IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO)**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**IVAN DA CRUZ PEREIRA; MARCO ANTÔNIO COSTA E SILVA**

Tratam os autos do Contrato Administrativo de nº 242/2014 (Peça 11), decorrente de dispensa de licitação, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Ivan da Cruz Pereira, e o Sr. MARCO ANTÔNIO COSTA E SILVA, figurando como locador, cujo objeto é a locação de imóvel visando o funcionamento da Escola Municipal Professora Lizeti Rivelli Alpe – POLO.

O valor global inicial do contrato é de R$ 33.372,00 (trinta e três mil trezentos e setenta e dois reais), e o prazo de vigência é de 12 (doze) meses.

Aprecia-se, neste momento, a dispensa do procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a apreciação dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em sua Análise nº 15076/2014 (peça digital 13), opinou pelo seguinte, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela **regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual epigrafada (1ª e 2ª fases)** (...)

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento do corpo técnico e prolatou o Parecer nº 954/2015 (peça digital 14), manifestando-se no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Comple-

mentar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Locação nº 242/2014. A análise da execução financeira da referida contratação será feita separadamente, em um segundo momento.

Do exame dos autos, depreende-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato em apreço.

Quanto à dispensa de licitação, verifico que esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, respeitando o artigo 24, X, da referida Lei, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha.

Os documentos acostados aos autos para a dispensa do procedimento licitatório também estão em conformidade com as exigências do anexo I, capítulo III, seção I, "B.2", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Da mesma forma, o instrumento contratual, Contrato de Locação nº 242/2014 (peça 11), respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização. Ressalto, ainda, que a formalização contratual atende às Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação, e da formalização do Contrato nº 242/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS e o Sr. MARCO ANTÔNIO COSTA E SILVA, cujo objeto é a locação de imóvel visando o funcionamento da Escola Municipal Professora Lizeti Rivelli Alpe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do referido contrato.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

jfc